



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074810-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BUNGE ALIMENTOS S/A, é agravado VICTOR AZUMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074810-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

AGRAVADO: VICTOR AZUMA

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS

MM. JUÍZA DE DIREITO: Andrea Ferraz Musa

VOTO Nº 26.833

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, por falta de previsão legal. Admissão do IRDR 2256317-05.2020.8.26.0000, com ordem de suspensão da discussão atinente à possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens como meio para assegurar o cumprimento de decisão judicial (art. 139, inciso IV, do CPC). Possibilidade de renovação do requerimento, a depender do resultado do referido IRDR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravante em face de VICTOR AZUMA, decisão esta que indeferiu o pedido de pesquisa via a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, por falta de previsão legal.

Sustenta a agravante que a medida atípica requerida tem previsão legal e visa pressionar o devedor a pagar a dívida ou a indicar patrimônio à penhora. Argumenta que a decretação de indisponibilidade de bens imóveis se trata de uma medida coercitiva, capaz de tirar o Agravado da cômoda situação de devedor contumaz que nada faz para quitar suas obrigações. Subsidiariamente, pede que a

análise do pedido seja sobrestada até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.137/STJ.

É o relatório.

O pedido indisponibilidade de bens pelo CNIB não pode sequer ser conhecido.

O Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça admitiu, na data de 28/04/2021 (DJE de 20/05/2021) o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em relação à temática da *“POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) COMO MEIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISOIV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”*, havendo expressa determinação de “suspensão dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre este tema” (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.62.0000, Tema 44)

Portanto, prematuro o indeferimento da declaração de indisponibilidade de bens através da CNIB, pela decisão agravada, por afrontar expressamente a orientação do Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça de sobrestamento do exame do tema.

Além disso, o tema relativo à possibilidade ou não de deferimento de medidas coercitivas atípicas, substancialmente idêntico ao IRDR nº 2256317-05.2020.8.62.0000, foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça na ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP,

determinando-se a suspensão do exame de pedidos envolvendo a matéria em todos os processos na origem e recursos, em trâmite no território nacional (art. 1037, II, do CPC).

A propósito, o Ministro Marcos Buzzi, relator do ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP, determinou o sobrestamento do exame da questão envolvendo a possibilidade ou não da adoção de medidas atípicas nos processos na origem e em grau recursal, em decisão, de 29/3/2022, assim fundamentada:

“Submete-se ao colegiado a presente proposta de afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/15) da seguinte questão jurídica: definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. As razões recursais apresentam argumentação clara e suficiente acerca da questão a ser decidida, motivo pelo qual resta atendido o requisito previsto no artigo 1036, § 6º do CPC. Na espécie, afiguram-se inaplicáveis à análise da temática ora em liça os óbices sumulares nº 5 e 7/STJ, porquanto a averiguação da tese supramencionada afigura-se eminentemente de direito. O e. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, destacou a interposição de recursos especiais ou agravos em recursos especiais ao STJ, os quais veiculam discussão acerca da matéria sub judice e apontou, na oportunidade, já ter o tema sido objeto de julgamento no âmbito desta Corte Superior reiteradas vezes. (...) Portanto, uma vez reconhecida a relevância da matéria, propõe-se a afetação do presente reclamo à sistemática de

recursos especiais repetitivos para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica: Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. 2. Acerca da regra contida no artigo 1036, § 1º, do NCPC, nos termos do entendimento desta Corte Superior, a suspensão dos processos nos quais se examina questão jurídica afetada ao rito dos recursos repetitivos não é automática, sendo viável a modulação em razão da conveniência do tema. Nesse sentido, confira-se o entendimento perfilhado na ProAfR no Recurso Especial nº 1.707.066/MT e o voto proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no Resp 1.696.396/MT, Corte Especial, Dje de 27/02/2018. O escopo da suspensão do trâmite de processos que versem sobre o tema repetitivo é o de assegurar a observância dos princípios da segurança jurídica, isonomia, economia e celeridade processual, permitindo que a tese final, sedimentada por esta Corte Superior, possa ser aplicada aos feitos suspensos de maneira uniforme pelas instâncias ordinárias. Ademais, esse sobrestamento, nos termos do § 4º do artigo 1.037 do NCPC, tem prazo máximo definido, porquanto estipulou o legislador, salvo as exceções legais, que o julgamento do recurso afetado como repetitivo deve ser concluído no interregno de 1 (um) ano. A aludida suspensão, vale ressaltar, não inviabiliza ao julgador originário que aprecie as pretensões consideradas urgentes, principalmente na hipótese de possível perecimento do direito. Portanto, consoante estabelecido no artigo 1037, inciso II do NCPC, propõe-se a suspensão do processamento dos feitos na origem, bem como de eventuais recursos interpostos contra

acórdãos que apreciaram idêntica questão, em trâmite no território nacional. 3. Ante o exposto, voto no sentido de: a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015; b) determinar a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; c) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais;”

Diante da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, o Órgão Especial deste E. TJSP manteve a suspensão dos feitos em que se discute a possibilidade de utilização da CNIB como meio assecuratório do cumprimento de decisões judiciais (fls. 513/514 do IRDR nº 2256317-05.2020.8.62.0000).

Portanto, sendo a pretensão deduzida pela exequente agravante compreendida no tema afetado no IRDR nº 2256317-05.2020.8.62.0000 e no ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP (adoção de medidas coercitivas atípicas), prematuro o exame feito pela decisão agravada, diante da determinação do TJSP e do STJ de sobrestamento da análise da matéria.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a realização de pesquisas via CCS-BACEN, CENSEC e CNIB. Informações constantes nos sistemas CCS-BACEN e CENSEC que não

são de acesso público e podem auxiliar o exequente na busca pela satisfação de seu crédito. Cabimento das diligências propugnadas pelo credor, dada sua utilidade e necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Precedentes desta C. Câmara. CNIB - Temática suspensa pelos Tema 44 deste E. TJSP e Tema 1.137 do C. STJ. Matéria que poderá ser levada ao Juízo após o julgamento do IRDR. Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2284823-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Decisão que indeferiu o pedido de inscrição do nome do devedor junto à Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB) - Irresignação da exequente - Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB) - Provimento CNJ nº 39/2014 - Suspensão de processos que envolvam a matéria determinada no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema nº 44), em trâmite perante o TJSP, até o julgamento do Tema nº 1137 do STJ - Impossibilidade de apreciação do pleito - Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2257981-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Obviamente, nada obstará a futura renovação do requerimento, a depender do resultado do referido IRDR.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO O**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora